

crédito suplementar à dotação acima, se o mesmo existente no orçamento for insuficiente.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, ficando consolidados todos os atos praticados à partir da data deste Projeto, revogados os dispositivos em contrário.

Prefeitura municipal de Piracema, 14 de junho de 1994.

Adilson Washington Greco

Prefeito municipal.

Lei nº 757/1994

Torna de "Utilidade Pública" Entidade Municipal.

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes, aprovou e em, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Será considerada de "Utilidade Pública", a "Associação Comunitária do Parocho de Dom Petrus", deste município de Piracema - M.G.

Artigo 2º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de Piracema, 27 de junho de 1994

Adilson Washington Greco

Prefeito municipal.

Lei nº 758/1994

Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1995 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes, aprovou e em, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária do município de Piracema - M.G., para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade

com os ditos desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Artigo 2º. As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, os diversos receitas admitidos em Lei e os parcelos transferidos pela União e pelo Estado, resultantes de seus receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1995, levando-se em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro técnico do município;
- III - alterações na legislação tributária municipal.

§ 2º. Os valores dos parcelos transferidos pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1994.

§ 3º. - Os parcelos transferidos, mencionados no parágrafo anterior, são os constantes dos artigos 158, IV e 159, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

Artigo 3º. - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orgânicas, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos,

de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o município não despendera, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na lei do orçamento.

Parágrafo único - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangera:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados;

Artigo 5º - A abertura de créditos suplementares do orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidos no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Artigo 7º - A manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Dos parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionados no artigo 2º, também se destinara à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25%

Cvinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Artigo 8º. - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e em espécie, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 9º. - Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal docente e discente, sendo os despesas respectivamente admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsório.

§ 1º. - A garantia repida no artigo não exonerará o município da obrigação de assegurar, suplementarmente, estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida que a providência se torne necessária, de modo a que esses alunos tenham os mesmos tratamentos e disposições daqueles, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 10º. - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidos subsídios de crédito para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade

mais próxima.

Artigo 11º - A manutenção de bolsa de estudos é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em lei específica.

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Artigo 12º - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

Parágrafo único - É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros nem remunerem seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13º - O orçamento de 1995 conterá:

I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizados nesta Lei;

II - dispositivos que regionalizem a administração do município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;

III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento dos metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refere o orçamento.

Artigo 14º - A Lei orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contemplados no plano plurianual de ação governamental.

Artigo 15º - A Lei orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de

recursos para pagamento das obrigações patronais vinculadas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações apuradas com o órgão, pertinentes às cotas em atraso.

Artigo 16º - Os órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifique os gastos, até o dia 10 de julho de 1994.

Artigo 17º - As operações de créditos a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 18º - Os compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizados havendo disponibilidade orçamentária e precedidos do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21 de maio de 1993, e legislação posterior.

Artigo 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Pinheiro, 13 de julho de 1994.

Adilson Washington Cyco

Prefeito Municipal

Lei nº 759/94

Autoriza realização de obra, assinatura de convênio, abate crédito Especial e dá outras providências.